



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Civil Coletiva **0011836-48.2013.5.18.0014**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2013

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA LUCIA DOS REIS GALVAO

ADVOGADO: JONATA NEVES DE CAMPOS

ADVOGADO: MERIELLE LINHARES REZENDE

ADVOGADO: LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA

ADVOGADO: JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

RÉU: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO: LEIZER PEREIRA SILVA

ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES

ADVOGADO: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PERITO: DIEGO DE ALMEIDA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACC 0011836-48.2013.5.18.0014
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS
RÉU: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

DESPACHO

Observo que apenas a parte reclamada apresentou manifestação a respeito da proposta de diretrizes a serem seguidas pela perícia especializada.

Pois bem.

Faço a análise da manifestação apresentada pela reclamada de forma pormenorizada, a seguir, valendo-me da mesma numeração constante da peça a fim de evitar qualquer contradição:

2.1. Apuração da existência de vagas:

a) O despacho realmente quer fazer menção ao parágrafo primeiro do artigo 18 do regulamento, no qual consta a seguinte redação:

“§2º (leia-se §1º) – Independentemente dos critérios deste artigo, a promoção subordina-se à existência de vaga no quadro de lotação da unidade de ensino em que leciona o professor”

b) Deverão ser adotadas as evoluções existentes na estrutura administrativa informada na última petição da parte reclamada, a saber: até o ano de 2014, departamentos; a partir do ano de 2014, 10 Escolas; e a partir do ano de 2021, 5 Escolas.

c) Esclareço à parte reclamada que somente é possível averiguar a quantidade de vagas existentes, no período imprescrito, a partir da análise retroativa de todo o quadro da reclamada, com a entrada em vigor do Regulamento de 1985. Esclareço, ainda, que, uma vez apuradas as vagas existentes, deve-se observar, no

momento de liquidação do julgado, o prazo prescricional estabelecido na decisão transitada em julgado para efeitos condenatórios.

2.1.1. Por rescisão do contrato

Tanto nesse ponto, quanto nos pontos já examinados e nos próximos que essa Magistrada irá analisar, observo um esforço hercúleo da reclamada em tentar ao máximo restringir, **de forma indevida**, o que foi pedido na inicial e o que foi objeto de condenação, desvirtuando o contexto dos autos por meio de interpretação eivada de parcialidade. **Portanto, fica aqui a parte reclamada advertida.**

Nesse ponto em questão, esclareço que, no momento da apuração das vagas, o Perito deverá considerar as formas de vacância, conforme constam nos artigos 27 a 29 do Regulamento.

Em relação a despedida por “iniciativa da universidade” (artigo 28, II), por certo que o regulamento ao elencar as hipóteses de rescisão (falta de competência, incapacidade didática, etc), previu um direito ao docente em não ser dispensado sem uma fundamentação justa e adequada pela reclamada. O mencionado artigo faz previsão de hipóteses que claramente se referem à dispensa sem justa causa e dispensa por justa causa (desídia, procedimento incompatível). Se a reclamada motivou ou não o ato de dispensa, essa questão não é objeto de análise aqui, limitando-se à esfera individual de cada empregado. O certo é que a dispensa sem justa causa, seja por qual motivo for, faz surgir uma vaga.

Também não verifico que haja embasamento legal para se excluir contratos que foram extintos por “acordo judicial” ou se valendo as partes do artigo 484-A da CLT ou por decisão judicial reconhecendo a rescisão indireta ou por adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Isso porque essas formas de rescisão contratual fazem surgir uma vaga e, mais, se equiparam a pedido de demissão ou de dispensa sem justa causa, o que se amolda, portanto, claramente na intenção dos artigos 27,28 e 29 do Regulamento. Invoco aqui os dispostos constantes dos artigos 112, 113, caput, IV e V do Código Civil.

Portanto, para o cômputo das vagas, devem ser consideradas as seguintes situações: demissão (a pedido do professor), dispensa sem justa causa, dispensa por justa causa, rescisão indireta do contrato de trabalho, qualquer forma de acordo judicial ou extrajudicial que ponha fim ao contrato de trabalho, bem como adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

2.1.2 Por ampliação do quadro de lotação

Sem ambages, a ampliação do quadro de lotação sempre ocorrerá quando surgirem novas vagas observando a quantidade de vagas então

existente e aquelas que passaram a surgir com a nova contratação de professor, **observando-se o departamento ou escola em que a vaga estava disponível conforme evolução da estrutura administrativa da reclamada, consoante já definido em linhas pretéritas.** Por outro lado, e dessa vez observando a intenção contida no regulamento ao prever o surgimento de vagas a partir dos critérios de vacância, por certo que a criação de novo curso, até então inexistente, não pode ser considerado como ampliação do quadro de lotação, o que fica acolhido, nesse ponto, devendo ser excluída essa situação da apuração das vagas.

2.1.2 Promoção

De fato, as promoções oriundas de pactuação própria, conforme aventado pela reclamada, não são objeto desta ação. Porém, não deve ser excluído o professor que atenda os critérios para promoção que é objeto desta ação, uma vez que a reclamada sequer relacionou quais professores foram beneficiados e muito menos se constou no mencionado acordo coletivo qualquer pactuação de exclusão destes das promoções previstas no Regulamento de 1985.

2.1.4 Aposentadoria

Registro que a aposentadoria apenas deve ser considerada na apuração das vagas, caso realmente tenha ocorrido vacância do cargo ocupado, com extinção do contrato de trabalho.

2.2 Professores a serem promovidos

Nesse ponto particular, acolho a manifestação da parte reclamada para que o Perito, no momento de definir os professores promovidos, identifique a lotação, classe e o nível ocupado anteriormente, desde que a reclamada forneça os documentos necessários para apuração, sob pena de prevalecer as conclusões indicadas pelo Perito nesse aspecto.

Quanto à formulação da planilha “b”, o Perito poderá elaborá-la à medida que elaborar a planilha “a”, já que estará em contato constante com os documentos, mas realmente a sua apresentação nos autos somente deverá ocorrer após definidas todas as vagas existentes.

3. Dos limites a serem observados

a) A apuração ficará limitada aos professores integrantes do quadro de carreira efetivo da reclamada, admitidos antes da entrada em vigor do Regulamento de Carreira de 2014, homologado em 27/01/2014. Excluem-se também da apuração os docentes visitantes, convidados e substitutos.

b) Ao contrário do requerimento formulado, certo é que o pedido do sindicato autor é claro em requerer a promoção e a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais advindas das promoções horizontais até o último nível da carreira, que é justamente o III. Portanto, o requerimento fica rejeitado no particular.

4. Dos documentos a serem juntados

Em razão da quantidade de documentos que ainda podem ser solicitados pelo Perito, estes deverão ser apresentados diretamente ao Expert, mediante índice e com numeração das páginas, além de observância da ordem crescente ou decrescente cronológica, conforme requerimento a ser apresentado pelo Perito para auxiliar na elaboração dos trabalhos periciais, o qual poderá também se valer de outros critérios que o auxiliem no trabalho a ser desenvolvido.

Tratando-se de ação civil coletiva, com inúmeros interesses envolvidos, entendo que o processo deve prosseguir de forma pública, não podendo a invocação aleatória da LGPD tornar a regra da publicidade em exceção legal, até porque não verifico qualquer das hipóteses constantes do artigo 189 do CPC.

Por todo o exposto, e a fim de bem congregar todas as diretrizes a serem observadas pelo Perito, reproduzo novamente os parâmetros já traçados, com as seguintes alterações:

a) a apuração da existência de vagas em cada departamento /unidade acadêmica/escola, conforme ocorreram as modificações na estrutura administrativa da reclamada, nos termos do artigo 18, parágrafo primeiro do regulamento, parte final. Deverão ser adotadas as evoluções existentes na estrutura administrativa informada na última petição da parte reclamada, a saber: até o ano de 2014, departamentos; a partir do ano de 2014, **10** Escolas; e a partir do ano de 2021, **5** Escolas;

a.1) para tanto, o Perito deverá identificar essas **vagas** desde a entrada em vigor do regramento de 1985, até se chegar à situação existente no momento delimitado no prazo prescricional e assim sucessivamente;

a.2) as vagas existentes são aquelas decorrentes das hipóteses constantes do artigo 27 do regramento, constante de fl. 479 dos autos (ID 2161109), quais sejam: rescisão do contrato de trabalho (demissão, a pedido do professor), dispensa sem justa causa, dispensa por justa causa, rescisão indireta do contrato de trabalho, qualquer forma de acordo judicial ou extrajudicial que ponha fim ao contrato de trabalho, bem como adesão ao Plano de Demissão Voluntária.), ampliação do quadro de lotação (sempre que surgir nova vaga anteriormente não existente no

mesmo departamento ou escola, excetuando o surgimento de novos cursos), promoção, aposentadoria (desde que ocorra extinção do contrato de trabalho) e morte.

b) o Perito deverá se limitar, em um primeiro momento, a identificar a quantidade de vagas existentes, devendo apresentar a respectiva planilha nos autos. Nada obsta que o Perito, por conta própria, a fim de agilizar o trabalho pericial, identifique os professores com direito a promoção, mas, de toda forma, essa segunda planilha somente constará dos autos em um segundo momento.

e) Entende essa Magistrada, a partir dos limites da lide trazidos com a inicial e com a decisão em sede de recurso ordinário, transitada em julgado, que os substituídos são todos aqueles que ingressaram nos quadros da reclamada na vigência do regramento de 1985 e 2004, nos moldes da decisão constante do RO de fl. 679 dos autos, ID d6bde62. Excluem-se, portanto, os professores admitidos a partir da vigência do Regulamento de 2014, em 27/01/2014.

f) a apuração das vagas e respectivas promoções deverão envolver apenas os professores do quadro efetivo, excluindo professores convidados, conferencistas e substitutos;

g) a apuração das promoções devidas envolve todos os níveis de promoção horizontal, do I ao III;

f) Por fim, fica estabelecido que a reclamada deverá apresentar os documentos necessários diretamente ao Perito, no prazo e na forma a ser assinalado por esse Juízo, ficando desde já advertida de que a não apresentação dos documentos ou a apresentação de forma ilegível ensejará a aplicação dos efeitos constantes do artigo 400 do CPC, valendo as conclusões Periciais apresentadas nesse tocante. A reclamada deverá apresentar a documentação de forma organizada e legível, separadas por assunto, e de forma cronológica, bem como numeradas e com índice, na medida do possível, observando, ainda, as demais solicitações a serem feitas pelo Perito. Em impugnação, a parte reclamante poderá ter acesso a esses documentos diretamente com o Perito, o qual deverá entregá-los mediante recibo pormenorizado.

Intimação automática das partes por meio dos seus procuradores.

Intime-se o Perito para dar prosseguimento ao trabalho pericial, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 40 dias, observando todos os parâmetros aqui traçados no momento da confecção da primeira parte do laudo pericial (quantitativo de vagas).

Eventuais dúvidas que surjam e que influenciem no deslinde da causa no momento da confecção do laudo pericial, **o Expert deverá se manifestar de**

uma única vez (expondo todas as dúvidas) nos autos a fim de que ocorra decisão judicial a respeito antes da apresentação do laudo pericial.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias para manifestação. Após, volvam conclusos.

GOIANIA/GO, 29 de abril de 2024.

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO - Juntado em: 29/04/2024 18:31:14 - 6581a5e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24042917041809100000063596307?instancia=1>
Número do processo: 0011836-48.2013.5.18.0014
Número do documento: 24042917041809100000063596307